

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
Nº 01/2024**

Modifica o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

**Art. 1º** - Fica modificado o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Bálamo, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 67** - *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:*

**I** - *quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade leilão, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a)** *doação em pagamento;*
- b)** *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- c)** *permuta, por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da administração, desde que a diferença purada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*
- d)** *investidura;*
- e)** *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f)** *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados, ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.*

- g)** *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.*

**II** - *quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, na modalidade leilão, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a)** *doação, que será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra*

forma de alienação;

- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, conforme legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - A alienação de bens imóveis da administração pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia de licitação na modalidade leilão

§ 2º - Os imóveis doados com base na alínea b, do inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º - A administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º - Entende-se por investidura, para fins dessa Lei Orgânica:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previstos na Lei 14.133/2021;

II - a alienação de áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, obedecendo-se os termos do inciso anterior.

§ 5º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

**Art. 2º** - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Fevereiro de 2024.

**MESA DIREITORA:**

Ailton José Bereta - Presidente

Lucas da Silva - Vice-Presidente

Ilo Antonio Monteiro Vasques - 1º Secretário

Leonardo Corte Euzébio - 2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

A partir de janeiro de 2024 as licitações, contratações e alienações de bens públicos passaram a ser regidas exclusivamente pela Lei 14.133/2021, em substituição a Lei 8.666/93, que vigorou concomitantemente com a nova lei, até 31 de dezembro de 2023.

Com isso se faz necessário algumas adaptações à legislação municipal, adequando-a aos dispositivos da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 67, da LOM, que trata da alienação de bens municipais, tem sua atual redação de acordo com o dispunha o art. 17 da revogada Lei 8.666/93. Portanto se faz necessária a modificação deste artigo adequando-o ao que dispõe a nova Lei 14.133/2021, mais especificamente em seu art. 76.

As alterações não foram de grande monta, com excessão da modalidade de licitação a ser utilizada para a alienação de bens públicos, que passou a ser exclusivamente através de leilão.

Outras pequenas modificações foram introduzidas sem grande alteração em comparação ao dispositivo legal anterior.

De qualquer forma necessário se faz adequar a Lei Orgânica à nova lei de licitações e contratos, tendo sido feita a opção de apresentar a redação do novo art. 67 de forma integral, facilitando sua modificação sem pequenos remendos na lei.